



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Boudado -

PARECER JURÍDICO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei de nº **55/2019**, de autoria do nobre Vereador Matheus Valentim de Carvalho, que dispõe sobre o desconto de 25% no pagamento do IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte a calçada

É sabido, que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura regulamenta matéria tributária, cuja competência é concorrente.

Assim tratando-se de competência legislativa concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pode o Vereador disciplinar a matéria.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2103812-34.2017.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei Nº 9.348/2017, de Presidente Prudente, que dispõe sobre a concessão de desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada - Matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria - Ação improcedente. (São Paulo, 16 de agosto de 2017 - ANTONIO CARLOS MALHEIROS - RELATOR)

Diante de todo o exposto, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 55/19, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, 14 de março de 2019.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

